



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Terça-feira, 30 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 799

Página 1 de 7

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	3
Licitações e Contratos	4
Aditivos / Aditamentos / Supressões	4
Extrato	4
 Secretaria Municipal da Educação	5
Atos Oficiais	5
Outros atos oficiais	5
 Poder Legislativo	7
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal	7
Relatório de Gestão Fiscal	7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Tanabi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tanabi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tanabi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tanabi

CNPJ 45.157.104/0001-42
Rua Dr Cunha Jr, 242
Telefone: (17) 3272-9000
Site: www.tanabi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Câmara Municipal de Tanabi

CNPJ 51.853.687/0001-49
Rua José Siriani, 933
Telefone: (17) 3274-2113 / 3274-2114
Site: www.tanabi.sp.leg.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Terça-feira, 30 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 799

Página 2 de 7

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº. 76/2023.

Objeto: Institui o Sistema de Controle Interno, no âmbito do Município de Tanabi, cria o cargo de Controlador Interno, definindo competências e responsabilidades, regulamenta procedimentos, dando outras providências.

ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tanabi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Tanabi, o Sistema de Controle Interno, nos termos do que dispõe o artigo 31, da Constituição Federal de 1988, e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 2º. O Sistema de Controle Interno compreende o conjunto de atividades, métodos e procedimentos interligados, visando ao acompanhamento e avaliação das ações da Administração Pública Municipal direta e indireta, com atuação prévia, concomitante e posterior.

Art. 3º. Ao Sistema de Controle Interno compete à averiguação da obediência aos princípios constitucionais da Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e razoabilidade.

Art. 4º. Compete ainda ao Sistema de Controle Interno:

I - a avaliação do cumprimento dos resultados previstos nos planos orçamentários, com averiguação da execução dos programas de governo dos orçamentos;

II - a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

III - a averiguação e o acompanhamento quanto ao cumprimento dos limites de despesas, assim como do cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação determinados pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, além de outros que vierem a ser estabelecidos;

IV - assinar, por seu responsável e em conjunto com o Prefeito Municipal, os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, de que trata a Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000;

V - elaborar, quadrimensalmente, relatório circunstanciado dos trabalhos desenvolvidos;

VI - apoiar o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício de sua missão institucional.

Art. 5º. Para o exercício de suas competências e atribuições, o Sistema de Controle Interno será operacionalizado por meio de auditoria interna, que deverá avaliar e controlar o cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes à Administração Pública, inclusive podendo propor recomendações e estudos para aperfeiçoamento das normas ou rotinas de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, quando estas, ao serem avaliadas, demonstrarem fragilidades.

Parágrafo único. A auditoria interna poderá ser auxiliada por sistemas informatizados de controle eventualmente existentes no mercado.

Art. 6º. Nenhum processo, documento ou informação será sonegado ao Sistema de Controle Interno no desempenho de suas competências e atribuições, devendo, no entanto, ser guardado sigilo sobre os dados e informações a que tiver acesso, utilizando-os, exclusivamente, para elaboração de relatórios destinados às autoridades competentes, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Parágrafo único. O agente público que, por ação ou omissão, causar constrangimento ou obstáculo à atuação do Sistema de Controle Interno, quando no estrito cumprimento de suas competências e atribuições, estará sujeito à apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 7º. O Sistema de Controle Interno dará ciência aos Chefes de Poder ou aos dirigentes de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de imediato, sobre a apuração de atos e fatos com suspeita e ilegalidade ou de irregularidade praticados pelos servidores municipais.

§1º. Ciente dos atos e fatos de que trata este artigo, poderão as autoridades mencionadas no caput, proporcionar aos interessados oportunidade para prestarem esclarecimentos, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

§2º. Havendo ou não a prestação de esclarecimentos, deverão essas autoridades decidir, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, determinando as medidas corretivas, se for o caso.

§3º. Quando os atos e fatos se relacionarem aos Chefes de Poder, ou a membros do Poder Legislativo, a comunicação de que trata este artigo será realizada, conforme o caso:

I - ao Presidente da Câmara Municipal, quando relacionados ao Prefeito e ao Vice-Prefeito Municipal, ou a Vereadores;

II - à Mesa da Câmara, quando relacionados ao Presidente da Câmara Municipal.

§4º. Caso não haja decisão, a situação será levada ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pelo controle interno.

Art. 8º. Para fins de operacionalização do Sistema de



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Terça-feira, 30 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 799

Página 3 de 7

Controle Interno fica criado na estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Tanabi, o cargo de Controlador Interno, de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, que passa a integrar o Quadro Geral de Servidores da Administração Direta do Município e que exercerá as atribuições descritas no artigo 4º da presente Lei.

Parágrafo único. Fica fixado o vencimento do cargo criado no caput deste artigo, de acordo com a tabela de referência salarial, definida na Lei Complementar nº 47/2015 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Tanabi, ficando o mesmo enquadrado na Referência 14 e será reajustado no mesmo percentual e ocasião dos reajustes concedidos ao funcionalismo público municipal.

Art. 9º. Para nomeação no cargo criado pelo artigo anterior da presente Lei Complementar será exigido como nível de escolaridade curso superior completo em Economia, Administração, Ciências Contábeis ou Gestão Pública.

Art. 10. Ainda para operacionalização do Sistema de Controle Interno, poderão valer-se o Controlador Interno, de serviços de profissionais especialistas, visando à orientação e o assessoramento de seus trabalhos, a serem contratados pela Prefeitura Municipal, atendidos aos preceitos legais.

Art. 11. Fica incluída as alterações decorrentes da presente lei complementar, no PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamento Anual), naquilo que couber.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária para o exercício de 2023, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a estimativa do impacto orçamentário-financeiro das despesas no exercício financeiro vigente e nos dois subsequentes, guarda consonância com os limites de despesa de pessoal nos exercícios abrangidos.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de recursos próprios, constantes do orçamento em vigor, suplementados se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Tanabi,
Em 29 de maio de 2023.

ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI

Prefeito do Município

Registrado e publicado na
Secretaria, data supra.

Thales Facipieri Castro
Secretário Municipal da Administração.
Ricardo Cezar Varnier
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos.
Autógrafo nº. 26/2023

Projeto de Lei Complementar nº. 02/2023.

Decretos

DECRETO MUNICIPAL Nº. 4.903/2023.

Objeto: Dispõe sobre a reorganização da composição da Comissão Municipal para a Regularização Fundiária do Bairro Sítio do Estado, dando outras providências.

ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por Lei, e;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº. 3.188/2021 que “Dispõe sobre a regularização fundiária do parcelamento do solo do núcleo urbano do Bairro Sítio do Estado e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei Municipal nº. 3.188/2021 que determinam a constituição de uma Comissão Municipal composta pelos representantes dos setores ali indicados para acompanharem a regularização fundiária do núcleo urbano denominado Bairro Sítio do Estado, nesta cidade;

CONSIDERANDO a necessidade de reorganizar a composição da referida Comissão Municipal em razão da substituição de membros representante do Poder Legislativo Municipal, conforme comunicado através do ofício OF. SEC. CAM/46/2023;

DECRETA:

Art. 1º. A Comissão Municipal, que terá como missão a apreciação de eventuais controvérsias acerca da comprovação dos requisitos previstos na Lei Municipal nº. 3.188/2021, fica composta pelos seguintes membros:

I - Representantes do Poder Executivo Municipal:

a) Dr. Ricardo Cezar Varnier, Presidente, pelo Departamento Jurídico;

b) Rodivani Rodrigues Cambiagh, Membro, pela Secretaria de Obras;

c) Franciele Gonçalves Pereira, Membro, pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

II - Representante do Poder Legislativo Municipal:

Dr. Fernando Cardoso Casarin.

III - Representante do Bairro regularizando:

Alfredo Tofanelli

Art. 2º. A conclusão dos trabalhos de regularização do núcleo urbano informal Sítio do Estado importará na automática dissolução da Comissão Municipal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal nº. 4.824, de 20 de janeiro de 2023.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Terça-feira, 30 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 799

Página 4 de 7

Prefeitura do Município de Tanabi.

Em 29 de maio de 2023.

ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI

Prefeito do Município

Registrado e publicado na

Secretaria, data supra.

Thales Facipieri Castro

Secretário Municipal da Administração.

Ricardo Cezar Varnier

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos.

não apresentou o atestado de capacidade técnica relativo ao item 10.5, no tocante a certidões negativa de débitos tributários da dívida ativa do estado de São Paulo (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), bem como o Alvará de Funcionamento, conforme legislação específica, da sede do licitante, item 10.3.5, assim considerando o art 48 §3 fica concedido o prazo de oito dias úteis, para apresentação dos referidos documentos regularizados. Tanabi, 30 de março de 2023. João Paulo da Silveira - Pregoeiro.

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

Aditamento Contratual nº 3.002/2022 - Pregão Presencial Nº. 35/2022. **EXPRESSO TANABI TRANSPORTES E TURISMO EIRELI ME.** Objeto: contratação de empresas para a realização de transporte de alunos universitários e técnicos para os municípios de São José do Rio Preto e Votuporanga, nos lotes nº 01, 02, 03 e 04, conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I do Edital. **Prazo:** 3 (três) meses. Data: 27 de abril de 2023.

Extrato

Dispensa de Licitação nº 47/2023. Objeto: Contratação de empresa para limpeza da piscina de Ibiraporanga duas vezes na semana, com produtos químicos inclusos. Data: 15 de maio de 2023.

Extrato de Contrato: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 3.099/2023 - Dispensa de Licitação nº 47/2023. Contratante: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANABI. Contratada: **THAIRA FERNANDA TORRES PINHEIRO 45936744841.** Objeto: Contratação de empresa para limpeza da piscina de Ibiraporanga duas vezes na semana, com produtos químicos inclusos. Prazo: 12 (doze) meses. Valor Global: R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais). Data: 15 de maio de 2023.

Pregão Presencial nº 34/2023 - Objeto: Registro de preços objetivando aquisição futura e parcelada de concreto usinado e argamassa, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme quantidades e especificações constantes do Termo de Referência. Aos trinta dias de maio de 2.023, às 14h00, o Pregoeiro Sr.João Paulo Silveira e a Equipe de Apoio, Regiane Flora de Brito, Patricia Alves Martins e o Sr. João Artur Violin Michelini. Reuniram-se para a Sessão Pública de julgamento do Pregão em epígrafe. Aberta a etapa de lances obteve se o seguinte resultado I9 ASSESSORIA MATERIAIS E CONSTRUCAO LTDA: item 01 - valor de R\$480,00, item 02 - valor de R\$285,00. Aberto os envelope nº 02 (Documentos), verificou se que a empresa



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Terça-feira, 30 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 799

Página 5 de 7

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Atos Oficiais

Outros atos oficiais



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANABI-SP

Rua Dr. Cunha Júnior, 242 - Centro – CEP 15.170-000
Fone/Fax (17) 3272-9000 / 3272-9002 - CNPJ 45.157.104/0001-42

HOMOLOGAÇÃO

Alexandre Silveira Bertolini, Prefeito de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando a realização de Processo Seletivo Simplificado de Títulos, para preenchimento das vagas e Cadastro Reserva para as funções temporárias de Professor de Educação Básica II (PEB II) nas disciplinas de Matemática, Geografia, História, Ciências, Artes, Língua Portuguesa, Inglês e Educação Física.

RESOLVE:

Considerando que o resultado da classificação aludida ao referido Processo Seletivo não foi objeto de impugnação HOMOLOGAR o resultado e consequentemente a Classificação Final do Resultado do Processo Seletivo Simplificado de Títulos - Edital nº 01/2023, da Rede Municipal de Ensino ficando autorizada às providências necessária para atribuição das funções de docência nas Disciplinas que se fizerem necessárias para o Ensino Fundamental II – 6º ao 9ºano.

Tanabi, 30 de maio de 2023.

Alexandre Silveira Bertolini
Prefeito de Tanabi-SP



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Terça-feira, 30 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 799

Página 6 de 7

CLASSIFICAÇÃO FINAL DOS INCRISTOS NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE TÍTULOS EDITAL Nº01/2023

A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO PRECESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE TÍTULOS Nº 01/2023, para preenchimento de vagas e funções temporárias e cadastro reserva para PEB II - Disciplina Matemática, Geografia, História, Ciências, Artes, Língua Portuguesa, Inglês e Educação Física, e considerando que o resultado da classificação referente ao Processo Seletivo não foi objeto de impugnação, torna pública a classificação final dos inscritos:

MATEMÁTICA

CANDIDATO	RG	D. NASC.	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
Gláucia Cristina Futado	40 202 249-X	25/05/1982	100	1º
Natália Barravieira Faria de Loyolla Santos	40 021 752-1	30/11/1984	30	2º
Camila Roberta Silveira Vendramini	34 667 951-5	15/02/1989	—	* Não possui Diploma em nível superior da disciplina específica

LÍNGUA PORTUGUESA

CANDIDATO	RG	D. NASC.	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
Natália Suelem Ferreira Silva	40 021 571-8	29/09/1986	60	1º
Juliana Delfino Pereira Rodrigues	44 750 691-2	11/12/1988	60	2º
Luciene de Oliveira Sevilha	20 015 805-3	01/05/1969	30	3º
Lilian Argenton Pacce	23 375 816-1	20/11/1972	30	4º
Adriana Aparecida Perez de Oliveira	42 221 885-6	11/02/1982	30	5º

ARTE

CANDIDATO	RG	D. NASC.	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
Gláucia Cristina Futado	40 202 249-X	25/05/1982	100	1º
Edlaine David M. M. de Freitas	23 851 735-4	25/07/1973	60	2º
Ester de Oliveira	42 795 956-1	26/02/1985	30	3º
Bruna de Paula Custódio	34 973 679-0	06/04/1983	—	* Não possui Diploma em nível superior da disciplina específica
Camila Roberta Silveira Vendramini	34 667 951-5	15/02/1989	—	* Não possui Diploma em nível superior da disciplina específica

HISTÓRIA

CANDIDATO	RG	D. NASC.	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
Dalton Dário Delerré	32 454 611-7	17/09/1981	60	1º
Gláucia Aparecida Caprari Tozzi	22 353 300-2	04/03/1973	30	2º
Sidônio Rubio Netto	52 295 511-3	15/09/2000	—	* Não possui Diploma em nível superior da disciplina específica

GEOGRAFIA

CANDIDATO	RG	D. NASC.	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
Dalton Dário Delerré	32 454 611-7	17/09/1981	60	1º
Sidônio Rubio Netto	52 295 511-3	15/09/2000	—	* Não possui Diploma em nível superior da disciplina específica

EDUCAÇÃO FÍSICA

CANDIDATO	RG	D. NASC.	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
Marcelo Meneghetti	34 972 992-X	25/06/1981	60	1º

CIÊNCIAS

CANDIDATO	RG	D. NASC.	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
Jéssica Fernanda Paixão	44 824 103-1	29/10/1996	70	1º
Camila Roberta Silveira Vendramini	34 667 951-5	15/02/1989	—	* Não possui Diploma em nível superior da disciplina específica

INGLÊS

CANDIDATO	RG	D. NASC.	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
Luciene de Oliveira Sevilha	20 015 805-3	01/05/1969	30	1º
Lilian Argenton Pacce	23 375 816-1	20/11/1972	30	2º
Adriana Aparecida Perez de Oliveira	42 221 885-6	11/02/1982	30	3º

Tanabi, 30 de Maio de 2023.

Marta Perpétua Galvão Poloto Rodrigues

Edicarlos Melin

Egílio Aparecida Freschi Mussi



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Terça-feira, 30 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 799

Página 7 de 7

PODER LEGISLATIVO

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Relatório de Gestão Fiscal

CAMARA MUNICIPAL DE TANABI
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2023 A ABRIL/2023

LRF, art. 48 – Anexo 6

RS 1

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR	% SOBRE A RCL
Receita Corrente líquida		120.570.731,02	
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento		120.570.731,02	
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal		120.570.731,02	
DESPESA COM PESSOAL		VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP		2.147.026,10	1,78
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>		7.234.243,86	6,00
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>		6.872.531,67	5,70
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <%>		6.510.819,47	5,40
DÍVIDA CONSOLIDADA		VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida		0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		0,00	0,00
GARANTIAS DE VALORES		VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas		0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		0,00	0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITOS		VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas		0,00	0,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas		0,00	0,00
Operações de Crédito por Antecipação da Receita		0,00	0,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita		0,00	0,00

FONTE: SCPI - Contabilidade [9.25.25.984], CAMARA MUNICIPAL DE TANABI